



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMA
Assessoria Técnica - SEMA-ASTEC

FASE CLASSIFICATÓRIA - ABERTURA DO ENVELOPE Nº 1 PLANO DE TRABALHO

PARECER Nº 1 - RESULTADO PRELIMINAR DA FASE DE RECURSOS

Ementa: Parecer conclusivo da fase de recursos pela Comissão de Seleção e Julgamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 022.001588/2026-16 - BRIGADISTAS 2026

ÓRGÃO EMISSOR: Comissão de Seleção e Julgamento

RECORRENTES:

1. Associação Estadual de Socorristas, Guarda-Vidas e Bombeiros Civis do Estado de Rondônia (AESGVBCRO)
2. Associação de Brigadistas de Incêndios e Emergências Florestais da Amazônia (ABIEFA)

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos em face da decisão preliminar publicada por esta Comissão de Seleção, a qual havia declarado fracassado o Chamamento Público nº 02/2026/SEMA devido à desclassificação de ambas as proponentes na fase de abertura e análise do Envelope nº 1 (Plano de Trabalho).

Os recursos foram formalizados e apresentados tempestivamente, dentro do prazo legal e editalício estabelecido, sendo protocolados em **19 de junho de 2026 pela proponente ABIEFA** e em **22 de junho de 2026 pela proponente AESGVBCRO**.

A **AESGVBCRO** insurgiu-se contra sua desclassificação argumentando, em síntese, que as cotações orçamentárias exigidas pelo certame foram de fato apresentadas, porém equivocadamente acondicionadas no Envelope nº 2 (Habilitação), pleiteando a aplicação do princípio do formalismo moderado para relevar o erro de localização dos documentos.

Por sua vez, a **ABIEFA** recorreu aduzindo que a desclassificação pautada na suposta invalidade temporal de um dos seus orçamentos de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) decorreu de um mero erro material de digitação do fornecedor terceirizado (*M de F Oliveira e Silva Ltda*), o qual emitiu formalmente uma Declaração de Retificação comprovando que a cotação foi elaborada dentro do prazo editalício de 60 dias.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E VOTO

1. Do Recurso da AESGVBCRO

O recurso apresentado pela AESGVBCRO deve ser conhecido, visto que preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, ante o protocolo formalizado em 22 de junho de 2026. No mérito, contudo, **não merece provimento**.

A insurgência da recorrente cinge-se ao pleito de aplicação do princípio do formalismo moderado para relevar o fato de que os orçamentos exigidos pelo certame foram acondicionados no Envelope nº 2 (Habilitação), e não no Envelope nº 1 (Plano de Trabalho). Sustenta a proponente que a falha configuraria mero equívoco formal de organização, sem prejuízo material ao procedimento.

Contudo, a tese defensiva não subsiste a uma análise detida sob a ótica do Direito Administrativo e da teoria dos vícios no processo de seleção pública.

Diferentemente do alegado pela recorrente, a ausência das cotações de preços no Envelope nº 1 não se traduz em mero erro formal. Trata-se, em verdade, de um vício material e insanável para a etapa processual em julgamento.

O item 10.3 do Edital estabelece de forma inequívoca que todos os valores indicados na proposta orçamentária devem vir acompanhados de, no mínimo, 03 (três) orçamentos ou cotações. Paralelamente, o item 10.1 determina que tais elementos integram obrigatoriamente o Envelope nº 1 - Plano de Trabalho.

A razão de ser dessa exigência no Envelope nº 1 reside no fato de que os orçamentos não constituem simples formalidade acessória ou "roupagem" do ato; eles carregam a própria fundamentação econômica e a composição de preços de mercado da proposta. Trata-se do núcleo substancial necessário para que esta Comissão de Seleção possa, na sessão pública de abertura, aferir a compatibilidade dos custos, a coerência da memória de cálculo e a viabilidade financeira do Plano de Trabalho apresentado.

Ao frustrar a entrega de tais documentos no envelope correto, a AESGVBCRO apresentou uma proposta técnica desprovida de sustentação econômica apta à análise imediata na sessão pública de abertura, violando o núcleo material do edital.

O vício é insanável porque o saneamento processual, admitido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e pelo art. 35, § 2º da Lei nº 13.019/2014, destina-se exclusivamente a esclarecer ou complementar informações sobre documentos já existentes e apresentados no momento oportuno, sendo vedada a inclusão posterior de documentos obrigatórios que deveriam constar originariamente na proposta técnica.

Permitir que a recorrente "resgatasse" os orçamentos do Envelope nº 2 (o qual deve permanecer lacrado até a fase de habilitação) ou que os colacionasse a posteriori representaria suprir uma omissão injustificável, conferindo-lhe uma dilação de prazo transversa que as demais proponentes não tiveram. Tal conduta importaria em grave e direta afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da competitividade e da estrita vinculação ao instrumento convocatório (item 8.5 do Edital).

Destarte, restando configurado o **vício material insanável** por ausência de documento de apresentação obrigatória no Envelope nº 1, **o voto é pelo conhecimento e não provimento do recurso** interposto pela AESGVBCRO.

2. Do Recurso da ABIEFA

O recurso interposto pela ABIEFA deve ser conhecido, restando plenamente comprovada a sua tempestividade mediante protocolo efetuado em 19 de junho de 2026. No mérito, assiste razão em parte à recorrente, ensejando o acolhimento de sua justificativa e a consequente aplicação do instituto do saneamento formal.

A desclassificação preliminar da ABIEFA ocorreu porque uma das três cotações apresentadas para a categoria de EPJs ostentava a data de 30 de janeiro de 2026, o que superaria formalmente o limite de 60 dias anteriores à abertura do certame, conforme preconiza o item 10.3 do instrumento convocatório.

Ocorre que a recorrente colacionou aos autos a Declaração de Retificação de Orçamento emitida pela própria empresa emitente do documento (M de F Oliveira e Silva Ltda, CNPJ nº 50.365.457/0001-78),

reconhecendo formalmente a ocorrência de mero erro material de digitação em seus sistemas, retificando que a data real de emissão e precificação foi 09 de junho de 2026 - portanto, plenamente tempestiva e dentro do prazo regulamentar exigido.

Trata-se de hipótese clássica de defeito sanável. À luz do princípio do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca pela verdade material, que regem o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014), a Administração Pública não deve sacrificar o interesse público e a competitividade do certame por conta de um equívoco de digitação cometido por terceiro, cuja veracidade substancial restou demonstrada.

Ocorre que, ao retomar a análise do Plano de Trabalho após a interrupção ocorrida na sessão pública de abertura, esta Comissão de Seleção identificou outras inconsistências de ordem puramente formal em cotações de outras categorias de despesa, as quais foram apresentadas de forma omissa quanto à respectiva data de emissão.

Considerando que o exame inicial da proposta técnica fora interrompido precocemente assim que detectado o primeiro vício (ora superado pelo recurso), e constatando que a essência da proposta comercial permanece hígida, tais omissões formais devem receber o mesmo tratamento de vício material sanável, sob pena de violação ao princípio da vedação à surpresa ou "princípio da pegadinha".

Contudo, em respeito à estrita legalidade, à segurança jurídica e à isonomia, esta Comissão não deve presumir de ofício que tais documentos sem data foram emitidos no prazo. O tratamento adequado e seguro a ser dado ao caso consiste na conversão do julgamento em diligência de ofício, faculdade expressamente conferida a esta Comissão pelo item 5.4, alínea "c" do Edital e pelo art. 35, §2º da Lei nº 13.019/2014.

Desta forma, convalida-se o acolhimento do recurso quanto ao erro material da cotação de EPs e determina-se a realização de diligência complementar para que a proponente regularize, em prazo exíguo, as cotações omissas quanto à data, restabelecendo a integral conformidade do Envelope nº 1 antes do início da próxima fase do certame.

O voto é, portanto, pelo **conhecimento e provimento** do recurso da ABIEFA, para reformar sua desclassificação e reincluí-la provisoriamente no certame, com a consequente conversão do feito em diligência de saneamento formal.

III. CONCLUSÃO E DECISÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Seleção do Chamamento Público nº 02/2026/SEMA, no uso de suas atribuições legais e editalícias, decide por unanimidade:

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo da **AESGVBCRO**, por sua tempestividade comprovada no protocolo de 22/06/2026, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a sua desclassificação no certame devido ao descumprimento do item 10.3 do Edital;
- 2) **CONHECER** do recurso administrativo da **ABIEFA**, por sua tempestividade comprovada no protocolo de 19/06/2026, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, acolhendo a retificação do erro material sanável, declarando a regularidade de sua proposta técnica e reincluindo-a no certame;
- 3) **REFORMAR** a decisão que declarou o certame fracassado, determinando o regular prosseguimento do fluxo procedimental com a convocação para as próximas etapas em relação à OSC ABIEFA;
- 4) **CONTABILIZAR** a pontuação preliminar do Plano de Trabalho da OSC ABIEFA, perfazendo o total de **65 pontos**, ficando o resultado sujeito a reavaliação após a conclusão da diligência de saneamento formal e a validação dos documentos comprobatórios constantes no **Envelope nº 2 (Habilitação)**;
- 5) **DETERMINAR** a realização de diligência, com base no item 5.4, 'c' do Edital, **intimando-se a OSC ABIEFA** para que, no prazo de **até 48 (quarenta e oito) horas** da publicação deste Parecer, apresente

os esclarecimentos/comprovações emitidos pelos respectivos fornecedores acerca da regularidade temporal das cotações que restaram omissas quanto à data de emissão;

- 6) **CONVOCAR** as organizações e demais interessados para a sessão pública de abertura do **Envelope nº 2 (Habilitação)**, a realizar-se no dia **02 de julho de 2026, às 09h00**, oportunidade em que o resultado da diligência será formalmente encartado e lido em ata.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2026.

Comissão de Seleção e Julgamento

BRENNA MENDES SILVA FARIAS - Presidente

JAQUELINE DA SILVA ALMEIDA SOARES - Membro

FILIFE JEFERSON GUEDES ARAGÃO - Membro

MARCELO CHAMPAGNAT GUSMÃO MEDEIROS - Membro



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Champagnat Gusmão Medeiros, Assessor(a)**, em 27/06/2026, às 11:14, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Jeferson Guedes Aragao, Diretor(a)**, em 27/06/2026, às 11:25, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Brenna Mendes Silva Farias, Subprocurador (a)**, em 27/06/2026, às 11:44, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **1141533** e o código CRC **95DC620C**.



Referência: Processo nº 022.001588/2026-16

SEI nº 1134799